

A POSSIBILIDADE DAS PESSOAS COM SOFRIMENTO MENTAL PARTICIPAREM DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO ANTE O NOVO INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Willan Neves de Oliveira¹
Teodolina Batista da Silva C. Vitória²

RESUMO

O presente artigo busca verificar a possibilidade de pessoas com alguma limitação mental participarem do processo de mediação e contribuírem na tomada de decisões que sejam para elas relevantes. Fundamentou-se num estudo acerca do processo de mediação, da teoria das incapacidades e o instituto da tomada de decisão apoiada, art. 1783-A do Código Civil. Ademais, para se completar a pesquisa, foi realizada uma entrevista a respeito com três mediadores. Após a realização da pesquisa, ficou evidenciado que a participação dos portadores de algum sofrimento mental no processo de mediação é possível se estiverem devidamente orientados por seus apoiadores.

PALAVRAS-CHAVE: mediação; sofrimento mental; incapacidade civil; decisão apoiada.

ABSTRACT

The present article seeks to verify the possibility of people with some mental limitation take part in the mediation process and also in the decision making. The work was based on a study about the mediation process, the incapacities theory and institute of supported decision according to the current Civil Code (2002). Furthermore, to complete the research, an interview was conducted with three mediators, who were questioned about the subject, so they could give their opinion on. After conducting the research, it became clear that the participation of people with some mental limitation in the mediation process is possible, however, some criteria shall be noticed so they don't get harmed.

KEYWORDS: mediation; mental suffering; civil incapacity; supported decision.

1 Graduado em Direito da Faculdade do Vale do Rio Doce (Fadivale).

2 Pós-Doutora em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália (2015). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG (2011). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF/RJ (2001). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - Fadivale (1993). Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Fadivale (1995). Capacitação em Gestão Universitária pela Universidade do Vale do Rio Doce - Univale (1997). Graduada em Direito pela FADIVALE (1990). Graduanda em Teologia pela Escola Superior do Espírito Santo - ESUTES. Membro da Amnesty International (Anistia Internacional). Membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos de Governador Valadares-MG(2013/2015). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Saúde/43ª Subseção. Membro do Conselho de Ética da Ordem dos Advogados Brasil - 43ª Subseção/MG. Professora da Graduação e da Pós-graduação da Fadivale. Assessora da Coordenação do Curso de Direito da Fadivale. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) da Fadivale. Consultora Jurídico-pedagógica. Advogada integrante do Escritório "Silva Vitória Sociedade de Advogados". Autora de artigos jurídicos. Autora dos livros: "Dano moral: princípios constitucionais"; "Ativismo judicial: uma nova era dos direitos fundamentais"; "Direito em perspectiva" (obra coletiva).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO. 3 TEORIA DAS INCAPACIDADES. 4 A POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS PORTADORES DE SOFRIMENTO MENTAL NA MEDIAÇÃO. 5 A PARTICIPAÇÃO NA TOMADA DE DECISÕES. 5.1 DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS. ANEXOS.

1 INTRODUÇÃO

A mediação é um método alternativo e consensual de resolução de conflitos. Moore (1998) apresenta a mediação como a interferência de uma terceira pessoa – aceita pelas partes em conflito – em uma situação em que há incompatibilidade de interesses, que possui uma capacidade de decisão restrita e não autoritária, e que ajuda os conflitantes a alcançarem de forma voluntária um acordo.

Nesse sentido, o presente artigo problematiza a possibilidade de portadores de sofrimento mental participarem do processo de mediação, inclusive na tomada de decisões. Como hipótese inicial, imagina-se que seja possível sim, não obstante, acredita-se que seja necessário um controle e atenção especial para que este não seja prejudicado.

O marco teórico deste artigo é a ideia de Christopher W. Moore (1998), que descreve detalhadamente o procedimento proposto tanto para as partes de um litígio como para aqueles intermediários que buscam proporcionar um melhor desfecho para tais partes, soluções alternativas e mais aceitáveis para conflitos conjuntos, proporcionando, assim, uma resolução pacífica das disputas.

O advento da nova Lei de Mediação (n. 13.140/2015) e das mudanças ocorridas no Código Civil vigente em virtude da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), revelou a necessidade de se investigar sobre este tema e verificar suas possibilidades.

Como técnica de pesquisa, utilizou-se a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, e a direta, valendo-se de entrevista.

O primeiro capítulo descreve o processo de mediação. O segundo trata da teoria das incapacidades conforme o Código Civil. O terceiro e quarto tópicos, referem-se à situação problema. Por fim, o capítulo seis apresenta a conclusão.

2 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO

A constante busca pela resolução de conflitos tanto em um aspecto global, como em disputas interpessoais, induz que medidas alternativas já são uma das contínuas práticas adotadas para solucionar incompatibilidades de interesses em um corpo social. Entretanto, as medidas previstas na Lei n. 13140/15 (Lei de Mediação) são vistas como novas, mesmo diante da extensa experiência da sociedade em solução de litígios pelo poder público.

Até o início da década de 90, o Brasil possuía apenas esse meio de resolução de conflitos: o Poder Judiciário. Contudo, tal cenário passou por mutações significativas com a introdução dos métodos alternativos de resolução de conflitos. “Institui-se, no Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição (Resolução n. 125/2012 do Conselho Nacional de Justiça).” (DIDIER, 2016, p. 274).

Os métodos alternativos podem ser consensuais como a conciliação e mediação, ou adversariais, tanto quanto a arbitragem. “Naquele, há uma autocomposição, isto é, o terceiro auxilia na resolução do conflito, porém não decide pelas partes. Já neste, há uma heterocomposição, ou seja, um terceiro impõe a decisão” (SANTOS, 2004, p. 14).

“O conflito é um fenômeno onipresente na interação humana, responsável por conduzir mudanças produtivas e positivas, ou ao crescimento ou à destruição dos relacionamentos” (MOORE, 1998, p. 321). Além disso, cabe salientar que todo drama possui muitas dimensões. Por essa razão é imprescindível que este seja solucionado no início, para que não avance em uma espiral – progressiva escalada, gerada por um círculo vicioso de ação e reação – e se agigante dificultando ainda mais a sua solução.

O processo de mediação pressupõe “a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo” (MOORE, 1998, p. 28). E assim, tal processo além de buscar uma autocomposição entre as partes, também intenta preservar um melhor relacionamento entre os indivíduos envolvidos ou encerrar de uma forma amigável todos os impasses que dificultavam uma boa convivência entre os componentes que iam além daquele conflito.

A mediação é um processo bastante dinâmico em que o serviço e suas formalidades são examinados sob uma perspectiva das necessidades do usuário. De fato, todo planejamento desse processo deve ser voltado à forma de melhor satisfazer as expectativas do usuário. Afinal, o que se deseja é fazer com que as partes saiam satisfeitas da mediação (AZEVEDO, 2013, p. 98).

Todo processo de mediação envolve integralmente as partes, isto é, não somente um advogado ou um representante que discute o desfecho ideal de um determinado conflito, mas a própria parte em si é responsável por avaliar se aquele método alternativo está sendo o mais adequado para a particularidade do seu caso. Dessa forma, um fator relevante e determinante em um procedimento de mediação é a aceitabilidade. Esta se formula no sentido que as partes devem aprovar de maneira satisfatória a presença do mediador e assim confiar e considerar que as suas sugestões são importantes para buscar uma melhor medida para aquela situação litigiosa. Vale ressaltar quanto a este meio, que “Deve-se sempre entendê-lo como um processo em continuidade, uma vez que o processo de mediação vai muito além do que é discutido na sessão”. (AZEVEDO, 2013, p. 97).

Pode-se compreender a mediação em cinco fases, são elas: Declaração de abertura; exposição de razões pelas partes; identificação e esclarecimento de questões, interesses e sentimentos; resolução de questões. A compreensão de cada fase é fundamental para o desdobramento lógico de todo o processo, principalmente em relação ao mediador, pois este possibilita a livre comunicação entre as partes, tornando mais ágil toda a mediação e mais próximo de um possível acordo. (AZEVEDO, 2013, p. 97).

Para Azevedo (2013) as fases da mediação colocadas acima são recomendadas para que haja um desencadeamento lógico. Não obstante, isso não impede que o mediador adeque-asa cada caso.

O mediador exerce um papel primordial em todo o processo, visto que é uma pessoa externa ao conflito. Por isso, por meio do diálogo, é capaz de desobstruir o canal de comunicação entre os interessados para que assim possam todos vislumbrar soluções para dissolver a tensão que os envolve e, destarte, esvaziar o conflito:

A tarefa do mediador é ajudar as partes a examinar seus interesses e necessidades e a negociar uma troca de promessas e a definição de um relacionamento que venha a ser mutuamente satisfatório e possa corresponder aos padrões de justiça de ambos. (MOORE, 1988, p. 30).

Conforme Azevedo (2013), o mediador deve se apresentar como um auxiliar e facilitador da comunicação entre as partes, pois seu objetivo não é induzir ninguém a um acordo que não lhe satisfaça, mas que as partes, igualmente cheguem a um consenso respeitoso e eficaz.

“O mediador deve buscar apenas as informações que são necessárias para que se possa compreender quais são os pontos conflitantes entre as partes, quais são os seus interesses e os seus sentimentos”. (AZEVEDO, 2013, p. 122). Qualquer informação alheia ao campo do conflito, não é relevante, razão pela qual deverá sempre ser cauteloso ao formular e perguntas e considerações para as partes.

Considera-se um mediador hábil, aquele que é capaz de examinar de forma minuciosa uma situação crítica, e assim, traçar intervenções convenientes para lidar com as particularidades de cada conflito. Pois, nenhum conflito se apresenta enrolado em um papel de presente e pronto para abrir e desvendar o que está por trás daquele embrulho, destarte, o mediador deve-se saber identificar as reais causas daquela situação conflituosa.

Para Moore (1998) outro fator importante que se encontra em torno de um processo de mediação, é a situação emocional das partes envolvidas, isto é, se cada parte é capaz de compreender todo o processo e articular uma solução mais sensata que a ambas satisfaz. É nítido quando uma parte está extremamente afetada emocionalmente. Esta requer uma maior desenvoltura do mediador, ao contrário da parte que se apresenta estruturalmente preparada, a qual progride gradualmente. Para esta, a presença do mediador e suas articulações será menos solicitada, visto que a parte está consciente e progredindo de forma satisfatória.

Conforme Tonoli e Maia (2013, p. 7) é indiscutível a relevância das partes como verdadeiras protagonistas da solução do conflito via mediação, uma vez que se trata de um método de autocomposição, isto é, os próprios indivíduos conflitantes criam soluções/alternativas para o conflito, podendo haver auxílio de um terceiro (o mediador). Cumpre salientar que o mediador é um facilitador de comunicação, ele

não detém poder de decisão. “É válido mencionar, além disso, o fato de a participação das partes na mediação ser voluntária, ou seja, nada, seja o início do processo de mediação ou a sua continuidade, será feito contra a vontade dos envolvidos”. (TONOLI, 2013, p. 9).

Na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) fica claro que um dos princípios que a rege é a autonomia da vontade das partes, que ratifica a ideia de que os envolvidos são os juízes do dissenso e devem encontrar, de forma não adversarial, o caminho pela autocomposição.

Considerando-se o atual cenário social, indaga-se se o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência admite quanto ao o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, que uma pessoa com deficiência participe do processo de mediação.

Fato é que, claramente os métodos alternativos de resolução de conflitos trazem um novo olhar para a sociedade sanar as suas disputas em todos os setores da vida – seja interpessoal, educacional, familiar ou comunitário – pois tais métodos são menos danosos para os envolvidos, seja fisicamente ou psicologicamente.

3 TEORIA DAS INCAPACIDADES

Sabe-se que a capacidade no Código Civil é a regra, e a incapacidade civil é a exceção. Partindo dessa ideia, “veio o direito positivo a contemplar, objetivamente, as hipóteses de restrição da plena capacidade, esclarecendo ser excepcional a limitação dos atos da vida civil”. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p.191).

Conforme Gonçalves (2016) a incapacidade absoluta, prevista no art. 3º do Código Civil, é mais agressiva e restringe totalmente o exercício do direito pelo agente. Somente permite a prática dos atos na vida civil por meio de seu representante legal. Já no dispositivo subsequente, estão previstos os relativamente incapazes. A respeito deles, tem-se que constituem categoria de pessoas igualmente necessitadas de proteção jurídica, porém em grau inferior aos absolutamente incapazes (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 194).

Na zona intermediária entre incapacidade absoluta e a capacidade civil, estão os relativamente incapazes, “por não gozarem de total capacidade de discernimento e autodeterminação”. (GAGLIANO FILHO, 2014, p. 143).

Porém, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) provocou mudanças no Código Civil, e em específico, na capacidade civil. Antes de ser sancionada, o rol de incapazes era mais abrangente.

Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4.º São incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos. (BRASIL, 2016a, p.1).

Todavia, a aludida Lei, como preceitua seu art. 1º, destina-se a “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” (BRASIL, 2016a, p.1). Em outras palavras, a lei busca acabar com o olhar diferente direcionado aos deficientes, por essa razão “é excluído do rol dos incapazes e se equipara a pessoa capaz.” (GONÇALVES, 2016, p. 112). Sendo assim, a incapacidade civil ficou da seguinte forma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos. (BRASIL, 2016a, p.1)

Percebe-se que no art. 3º houve, com exceção dos menores de 16 (dezesseis) anos, os outros incisos foram revogados. O art. 4º, por sua vez, suprimiu

no inciso II os que “por deficiência mental”, mantendo os ébrios eventuais e viciados em tóxico; no inciso III, trocou-se “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, pelo texto atual.

Ante o exposto, pode-se perceber que antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pessoas com sofrimento mental não eram capazes, portanto, não podiam exercer atos da vida civil de forma autônoma. Dependendo do grau da limitação mental, eram considerados absolutamente ou relativamente incapazes. Porém, com a lei supracitada, doravante, os portadores de sofrimento mental são considerados relativamente incapazes, aptos para a realização dos atos da vida civil em alguma medida.

4 A POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS COM SOFRIMENTO MENTAL NA MEDIAÇÃO

Tendo em vista o que foi exposto, compreende-se que a mediação é um método alternativo de resolução de conflitos, que tem como objetivo colaborar para que os interessados encontrem soluções criativas, justas e democráticas. Considerando-se a mudança na lei que discorre sobre a incapacidade e que foi exposta anteriormente, viu-se – conforme colocado nos anexos A, B e C – que não há nenhum impedimento para que um portador de sofrimento mental participe de todo o processo de mediação. Entretanto, o novo ainda surpreende e nem sempre é fácil lidar com tais situações recentes. Dessa forma, a nova lei tem buscado aprimorar-se para atender as demandas também das pessoas com déficits desta ordem.

Buscando uma resposta para esta questão, se os portadores de sofrimento mental são capazes de participarem de sessão de mediação, foi realizada entrevista com três mediadores em um centro de mediação na cidade de Governador Valadares. Decorrendo o diálogo sobre tal indagação, os três mediadores concordaram unanimemente que é possível a participação de pessoas que sofrem com algum transtorno ou enfermidade mental. Entretanto, o anexo A demonstra que tal participação deve atentar para alguns pontos relevantes, como o nível cognitivo da pessoa, o que está sendo requisitado, o assunto que se busca através da mediação, e o seu nível de estabilidade emocional. Ademais, ressaltaram que não

há como estipular regras para tais casos, uma vez que a mediação nesses casos irá variar caso a caso.

Outrossim, acentuou-se que o decantado Centro já atuou em três casos nos quais participaram pessoas com alguma limitação mental. Dentre esses três, o anexo A menciona uma pessoa que se apresenta na condição de interdita e que já participou de três sessões de mediação. Para a surpresa dos mediadores e das outras pessoas que integram o Centro de Mediação, tal assistido entende perfeitamente o trabalho que está sendo realizado em todo o processo de mediação, e, além disso, o método têm apresentado resultados positivos.

5 A PARTICIPAÇÃO NA TOMADA DE DECISÕES

Consoante o que foi trabalhado até o momento, entende-se que é possível sim, que pessoas com alguma limitação mental participem do processo de mediação desde que sejam observadas certas precauções tais quais as supracitadas, para que não fiquem prejudicadas. Não obstante, o questionamento atual é: eles também podem contribuir nas tomadas de decisões?

Se eles – dependendo do grau cognitivo da doença e de seu discernimento – podem participar da mediação e podem resolver seus problemas pessoais, o que os impediria de participar nas tomadas de decisões? Absolutamente nada.

Tal questão também foi levada aos mediadores, e estes acreditam que apesar das limitações das personagens qualquer manifestação é bem-vinda, quer seja verbal, gestual, via expressão facial, corporal, etc. Além do mais, a escuta ativa é peça chave no papel do mediador, seu instrumento principal, seja nos casos em que os interessados possuem portadores limitações psíquicas ou não.

Cumprido salientar que é preciso avaliar a capacidade de discernimento da pessoa com deficiência em cada situação. O grau de comprometimento das atividades psíquicas pode variar de pessoa para pessoa. Destarte, estabelecer de imediato de forma presumida que elas não tem poder para opinar - apenas pelo fato de terem alguma deficiência - soa incorreto e contribui para o aumento do preconceito. Dessa forma, analisa-se caso a caso, no intuito de evitar que um terceiro tome uma decisão por outro sem antes consultá-lo. O direito trabalha em função de resguardar direitos e efetivar a autonomia das partes. Se existe a

capacidade de alguém com alguma limitação mental opinar, ainda que mínima, isso deve ser levado em consideração.

Caminha-se para um mundo que se preocupa em reduzir as desigualdades, e isso passa pelo desafio de dar voz a quem geralmente é ignorado. Sob essa ótica, há que se ouvir as pessoas com deficiência, respeitando seus interesses e observando os seus limites. Não obstante, sabe-se, de antemão, que a mediação nesses casos, será sempre com base em uma tomada de decisão apoiada, como mencionado no art. 1784, do Código Civil de 2002.

5.1 DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a igualdade perante a lei, ao dispor em seu “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. (BRASIL, 2016, p.17-18). E, neste mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, é facultada à pessoa com deficiência a utilização da decisão apoiada.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada foi incluído no Código Civil por determinação do art. 116 do estatuto supracitado. O legislador foi bem claro ao colocar o que seria a tomada de decisão apoiada:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2016a, p.146)

Nesse sentido, respeita-se a autonomia da pessoa com deficiência concedendo a estas a capacidade que outrora não era possível. O objetivo é privilegiar e valorizar suas escolhas. Hoje eles são capazes de tomar a decisão de acordo com a sua vontade, porém, para aqueles casos que a pessoa não tem condições nenhuma de responder por si, nomear-se-á um curador, conforme “Art. 84. [...] § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”. (BRASIL, 2016a, p.9), via interdição. Não obstante, a regra é a

tomada de decisão apoiada, na qual o interessado indica pelo menos duas pessoas para auxiliarem nas decisões a serem tomadas no âmbito jurídico.

Consoante preceitua o Código Civil (art. 1.783-A) a escolha de duas pessoas para a tomada de decisão apoiada tem que ser via requerimento judicial, assim como na curatela, contudo há uma diferença. No primeiro caso, a própria parte que detém anomalia indica tais pessoas. Na curatela quem requer é a família ou outra pessoa legitimada.

Conforme Milhomem (2016), tal instituto visa garantir o exercício da capacidade civil da pessoa que possui alguma deficiência com auxílio de pessoas de sua confiança, e dessa forma, não tem a sua capacidade de decisão mitigada:

Isto não significa, por outro lado, impedimento para que, em casos concretos, verificada a necessidade fática de um portador de transtorno mental de auxílio para o exercício da sua capacidade, sejam adotadas medidas protetivas. (REQUIÃO, 2015, p.1).

Constata-se portanto que a interdição, que é a curatela, sofreu alterações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). Este, buscou humanizar e relativizar o direito com o advento do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. A própria interdição também passou a ser diferente para cada sujeito, já que o termo que for elaborado especificará os limites da assistência a ser prestada e do apoio pretendido.

6 CONCLUSÃO

A priori, o problema suscitado neste artigo consiste no seguinte: Pessoas com sofrimento mental, amparadas pelo instituto da Tomada de Decisão Apoiada podem participar de sessões de mediação judicial ou extrajudicial acompanhadas ou não por seus apoiadores?

Concluindo, aferiu-se que urge a necessidade da sociedade desmistificar o seu olhar preconceituoso em relação às pessoas com sofrimento mental.

Verificou-se que em inúmeros episódios da vida em sociedade – não somente no processo de mediação –, as pessoas com um determinado grau desse

sofrimento, poderão compreender integralmente aquele cenário em que se encontram, participando assim de forma significativa de possíveis tomadas de decisões.

Antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma pessoa com limitações mentais era absolutamente incapaz e necessitava de interdição; sob essa ótica, se ela procurasse um centro de mediação para resolver seu conflito, ela não conseguiria homologar o seu acordo por sentença em virtude de sua incapacidade. Hodiernamente, porém, esta possibilidade é plenamente legal e real.

Fato que corrobora que a mediação é uma ferramenta de empoderamento e inclusão, que habilita as pessoas a desenvolverem soluções para os seus problemas de forma autônoma.

Cumprido salientar que a hipótese inicial levantada nesse artigo foi confirmada, dado que se acreditava que era possível que as pessoas que possuem alguma limitação cognitiva pudessem participar da mediação, no entanto, o processo deverá ser realizado de forma mais ponderada, evitando-se assim a violação de outros direitos, sobretudo da dignidade dos acatados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gommaet al. (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça. FUB, CEAD, 2013.

BRASIL. Código civil brasileiro de 10 de Janeiro de 2002. **Portal da Legislação**, Brasília, jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 17 fev. 2016a.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. 26 de Junho de 2015. **Portal da Legislação**, Brasília, jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 10 out. 2016b.

_____. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2016. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015_2018/2015/Lei/L13146.htm>. **Portal da Legislação**, Brasília, jul. 2015. Acesso em: 23 fev. 2016c.

DIDIER, Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.1 v.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. Teoria geral.4. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016.

GAGLIANO FILHO, Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Parte geral. 16. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Renata Christiana Vieira; TONOLI, Emanuelle dos Santos. A mediação como instrumento da negociação coletiva trabalhista. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=340f2a36d43c3b00>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

MILHOMEM, Brenno. A tomada de decisão apoiada: novo instituto jurídico criado pelo estatuto da pessoa com deficiência. Disponível em: <<https://brennomilhomem.jusbrasil.com.br/artigos/334969659/a-tomada-de-decisao-apoiada-novo-instituto-juridico-criado-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PINHEIRO, Maria Tereza Nascimento; MARUYAMA, Lucas Pereira Miranda. Meios alternativos de resolução de conflitos no direito. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://fases.com.br/old/upload/artigo39.pdf&gws_rd=cr&ei=kagKV9O0NsT1-QH2maTQDw>. Acesso em: 8 abr. 2016.

REQUIÃO, Maurício. Direito civil atual: conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva**. São Paulo: Ltr, 2004.

SILVA, José Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo:Paulistanajur, 2004.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 09 mar. 2017

ANEXOS³

ANEXO A – Entrevista com Mediador 1

1) É possível que ocorra sessão de mediação com pessoas portadoras de algum sofrimento mental?

A mediação é um método alternativo de conflito que busca incluir todas as pessoas. Qualquer pessoa que procurar um centro de mediação com o objetivo de solucionar algum problema deve ser ajudada. Sendo assim, é possível sim que portadores de sofrimento mental participem da mediação. Porém, deve ser observado o grau de cognição da parte, o que está sendo requerido e qual é o seu grau de estabilidade emocional diante do assunto.

2) Caso a resposta anterior tenha sido afirmativa, como seria a sessão e o que ela difere das demais?

Não há uma regra específica para tais casos, elas serão feitas no caso concreto, pois vai variar conforme o grau de cognição da parte. Há deficiências que não limitam a pessoa de compreender perfeitamente o que está sendo discutido, então nesses casos a mediação aconteceria de forma normal. A sessão de mediação poderá mudar caso a parte tenha um grau de cognição maior, o que irá necessitar da ajuda de um terceiro (que não seja o mediador) para auxiliá-la e ajudá-la a decidir pelo melhor para que ninguém saia prejudicado.

3) Você já trabalhou com algum caso?

Sim, trabalhei com uma parte que se encontra interditada e já participou de três sessões de mediação para se discutir com o pai de seu filho a pensão alimentícia. Os resultados têm sido positivos e ambas as partes saem satisfeitas (que é justamente o intuito da mediação).

4) Como se daria a Tomada de Decisão Apoiada e a mediação?

A parte precisando de um auxílio nas sessões, iremos orientá-la para que busque até duas pessoas de sua confiança para auxiliá-la na mediação, visando sempre o seu progresso e vedando qualquer tipo de prejuízo a esta.

ANEXO B – Entrevista com Mediador 2

1) É possível que ocorra sessão de mediação com pessoas portadoras de algum sofrimento mental?

Sim, sem dúvidas. Hoje em dia há uma inclusão em todos os lugares, inclusive aqui no centro de Mediação, onde existem profissionais preparados para quase que qualquer tipo de realidade. Óbvio que essas limitações mentais são taxadas em graus, sendo que aquelas pessoas com um grau mais elevado, provavelmente não terá discernimento para resolver conflitos, em contra partida aquelas que outrora não eram capazes de responder sobre seus atos na vida civil,

³ O texto das respostas às entrevistas foi preservado em seu original, inclusive no estilo e ortografia adotada pelos(as) Mediadores entrevistados(as).

hoje já tem condições para isso, que são as pessoas com um grau cognitivo menos elevado.

2) Caso a resposta anterior tenha sido afirmativa, como seria a sessão e o que ela difere das demais?

Essas sessões sem dúvidas terão de ser adaptadas a cada caso concreto, isto é, não dá pra estipular regras gerais. Em alguns casos precisará de uma pessoa para auxiliar a parte, em outros não.

3) Você já trabalhou com algum caso?

Sim, mas nem considero como um caso onde a parte tenha algum sofrimento mental, pois tal pessoa tinha total controle sobre si e suas decisões, ela sabia do que se tratava.

4) Como se daria a Tomada de Decisão Apoiada e a mediação?

A Tomada de Decisão Apoiada, a meu ver, veio para que o deficiente pudesse contar com alguém de sua confiança para auxiliá-lo na solução de seus problemas. É uma ajuda e não uma pessoa que responderá por ele, é uma forma de fazê-lo se sentir seguro. Desse modo ela se daria de uma maneira não interventora, onde a parte, autonomamente decidiria por si com um apoio, um conselho, da pessoa que ela mesma escolheu para auxiliá-la.

ANEXO C – Entrevista com Mediador 3

1) É possível que ocorra sessão de mediação com pessoas portadoras de algum sofrimento mental?

Com certeza. A mediação busca a inclusão, negar atendimento a essas pessoas seria contraditório com o nosso trabalho.

2) Caso a resposta anterior tenha sido afirmativa, como seria a sessão e o que ela difere das demais?

Acredito que ocorrerá da mesma forma que as outras. A sessão pode diferir das mediações comuns, no aspecto de ter uma pessoa auxiliando. No mais, ocorrerá normalmente.

3) Você já trabalhou com algum caso?

Sim, com vários. Inclusive a pessoa que mais procura a mediação aqui no meu local de trabalho é uma portadora de sofrimento mental. Ela tem o seu tutor que é o ex-marido e que a auxilia no seu cotidiano (recebe o seu benefício, faz compras, etc.). Ela é muito ativa e empoderada, o que é muito importante.

4) Como se daria a Tomada de Decisão Apoiada e a mediação?

Dar-se-á com a pessoa portadora de deficiência escolhendo pessoas de sua confiança para ajudá-la no processo de mediação, demonstrando aspectos positivos e negativos de certa decisão entre as partes. Este instituto visa impedir que a parte saia em relação de prejudicialidade.